

REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO PARA O SERVIDOR PÚBLICO EM REGIME DE JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA: COMENTÁRIOS AO JULGAMENTO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.659/RS

*REMUNERATION BELOW THE MINIMUM WAGE FOR
PUBLIC SERVANTS WORKING ON REDUCED WORKING
HOURS: COMMENTS TO THE JUDGMENT GIVEN IN
EXTRAORDINARY APPEAL 964,659/RS*

EDUARDO LEVIN

Doutorando em Direito Administrativo pela PUC-SP. Mestre em Direito
Administrativo pela PUC-SP. Defensor Público Federal.
ORCID: [<http://orcid.org/0000-0001-9015-9856>].
eduardolevin@uol.com.br
DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.24>].

Recebido em: 22.08.2022 | Received on: August 22nd, 2022
Aprovado em: 14.10.2022 | Approved on: October 14th, 2022

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

RESUMO: Esse artigo tece considerações sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 964.659/RS (DJe 01.09.2022), que teve por objeto a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se reconheceu a constitucionalidade da fixação de remuneração inferior ao salário mínimo a servidor público submetido a jornada de trabalho reduzida.

ABSTRACT: This article presents considerations about the decision given by the Brazilian Supreme Court in Extraordinary Appeal (RE) 964,659/RS (DJe 01.9.2022), which had as its object the reform of a judgment filed by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in which it was recognized the constitutionality of the setting of remuneration below the minimum wage for public servants submitted to reduced working hours.

PALAVRAS-CHAVE: Servidor público – Jornada reduzida – Salário mínimo – Remuneração inferior.

KEYWORDS: Public servant – Reduced journey – Minimum wage – Lower earnings.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. A ofensa aos valores e objetivos constitucionais. 3. Breve análise crítica. 4. Referências. Jurisprudência.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se¹ de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 964.659/RS, interposto por servidoras públicas do Município de Seberi/RS contra acórdão proclamado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negara a existência de irregularidades no pagamento de vencimentos em montante inferior ao salário mínimo para servidores que desempenhem jornada semanal de 20 horas.²

As recorrentes, nomeadas após a aprovação em concurso público, exerciam a função de “empregadas domésticas mensalistas”, sendo regidas pelo regime

1. Como citar esse artigo | *How to cite this article*: LEVIN, Eduardo. Remuneração inferior ao salário mínimo para o servidor público em regime de jornada de trabalho reduzida: comentários ao julgamento proferido no Recurso Extraordinário 964.659/RS. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, São Paulo, ano 7, v. 24, p. 371-380, jan./mar. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.24>].

2. Eis a Ementa do julgado: “Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário-mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental ao salário-mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: “[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso Extraordinário 964.659/RS*. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 08.08.2022. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762731032>]. Acesso em: 06.09.2022).

No caso em tela, as servidoras foram contratadas como “empregadas domésticas mensalistas” pelo regime estatutário. Esse é um regime jurídico especial, cujo objetivo é o de conferir aos servidores a isenção administrativa e a qualidade técnica necessárias à correção e eficiência da máquina estatal, em prol de uma ação impessoal do Estado, por obediência, tão somente, às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público, e não a interesse de pessoas ou grupos políticos que estejam ocupando o Poder momentaneamente. Será que o exercício das funções de “empregadas domésticas mensalistas”, que certamente não introduz riscos à necessária impessoalidade que a ação do Estado deve possuir em relação aos administrados, precisa estar submetido ao regime estatutário, ou seria o caso de admitir – ou até mesmo impor – a criação de empregos públicos para o exercício de tais funções?

Concordamos com Celso Antônio Bandeira de Mello quando ele diz que o regime normal dos servidores das pessoas de Direito Público tem que ser o estatutário, haja vista o disposto nos artigos 39 a 41 da Constituição Federal que, ao tratar dos “servidores públicos”, “empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude”, com evidente intuito de estabelecer esse regime de pessoal como prioritário em relação a qualquer outro. E isso é confirmado pelo disposto no § 3º do artigo 39, que determina a aplicação de alguns dispositivos do artigo 7º – concernentes aos trabalhadores em geral – aos ocupantes de cargos públicos, o que seria despidendo se o regime prevalente devesse ser o trabalhista (porque nesse caso todos os incisos do artigo 7º se aplicariam normalmente).¹³

Mas isso não quer dizer que seja inadmissível que certas atividades sejam exercidas pelo regime de emprego. Não é possível ignorar o disposto nos artigos 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, “a”, e 114, I, da CF, que fazem menção expressa à existência de empregados na Administração direta e autárquica. No entanto, como o regime de emprego não possui as mesmas garantias do regime de cargo, a única interpretação possível, em nosso sentir, é a de que ele somente poderia ser adotado para o exercício de funções materiais subalternas, próprias de profissionais como

“serventes, motoristas, artífices, jardineiros, ou mesmo mecanógrafos, digitadores etc., pois o modesto âmbito de atuação destes agentes não introduz

13. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos). São Paulo: Malheiros, 2021. p. 216.

riscos para a impessoalidade da ação do Estado em relação aos administrados caso lhes faltem as garantias inerentes ao regime de cargo”.¹⁴

O Supremo Tribunal Federal não enfrentou essas questões, ao menos não no julgado em análise. De qualquer forma, a decisão do Excelso Pretório é um avanço, não só no sentido de perseguir os objetivos e valores constitucionais já referidos, como também no sentido de oferecer maior segurança jurídica para as entidades da Administração Pública, que a partir de agora têm plena ciência de que não podem pagar valor inferior ao mínimo aos seus servidores, sejam qual for a jornada de trabalho a que eles estejam submetidos.

4. REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos). São Paulo: Malheiros, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36. ed. Barueri: Atlas, 2022. E-book Kindle.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Regulação administrativa à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Jurisprudência

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso Extraordinário 582.019/SP*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 13.11.2008. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576035>]. Acesso em: 15.09.2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento 742.870/CE*. Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 07.01.2014. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=198800264&ext=.pdf>]. Acesso em: 15.09.2022.

14. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei 14.133/2021 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos). São Paulo: Malheiros, 2021. p. 219.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 565.621/CE*. Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 22.01.2015. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=296673870&ext=.pdf>]. Acesso em: 15.09.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso Extraordinário 964.659/RS*. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 08.08.2022. Disponível em: [<https://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762731032>]. Acesso em: 06.09.2022.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Administrativo

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A Constituição de 1988, a reforma trabalhista e a jornada de trabalho a tempo parcial, de José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Jannotti da Rocha e Luiza Baleeiro Coelho Souza – *RDT* 198/33-52.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, RE 964.659, AgRg no AgIn 815.869; e
- TST, Ag-AIRR 411-43.2017.5.07.0029, AIRR 410-58.2017.5.07.0029, Ag-AIRR 394-07.2017.5.07.0029.